



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo

Recurso contra o indeferimento de Representação -
Protocolo neste CSMP nº 45457/12

Representação registrada sob nº 43.0337.0000014//2012-3 junto à Promotoria de Justiça de Mirandópolis

Recorrente: Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/SP da 9ª Região

Recorrida: a Promotoria de Justiça de Mirandópolis

Representação do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/SP – descumprimento da jornada de 30 horas semanais, pelo Município de Lavínia, no edital do concurso 002/2011, para assistente social – Interesse de categoria profissional – ausência de interesse social relevante e indisponível, a legitimar a atuação Ministerial (art.127, “caput”, da CF)– Conselho Regional representante, a quem compete a defesa, em Juízo, dos direitos e prerrogativas do assistente social, nos termos dos artigos 7º, “caput”, § 2º e 22º da Lei nº 8.662/93.

Trata-se de representação, formulada pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/SP da 9ª Região, requerendo providências do Ministério Público, em face do alegado não cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Lavínia, na publicação do edital de concurso nº 002/2011, para Assistente Social, da jornada de 30



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

horas semanais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.317/10, que introduziu o art.5º-A, na Lei nº 8.662/93.

A Exma. Promotora de Justiça de Mirandópolis indeferiu a representação, por entender que versaria sobre matéria não inserida nas atribuições do Ministério Público. Além disto, informa que a questão já teria sido submetida ao Judiciário, por meio da impetração de mandado de segurança, cuja ordem teria sido denegada, fazendo coisa julgada material.

Intimado, o CRESS interpôs recurso, tempestivamente, alegando que a matéria se inseriria nas atribuições ministeriais, por visar a proteção dos interesses da categoria profissional dos assistentes sociais e, pois, interesses coletivos, na definição que lhe seria dada pelo art.81, § único, II, do Código de Defesa do Consumidor.

A digna Promotora de Justiça atuante nos autos manteve o indeferimento da representação.

Verificada a irregularidade da representação processual do CRESS nos autos, convertemos o julgamento em diligência, para intimação do CRESS a proceder tal regularização, sob pena de não conhecimento do recurso, o que foi atendido pelo recorrente, que providenciou a juntada aos autos do competente instrumento procuratório.

É a síntese do necessário. Passo ao voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assiste razão à digna Promotora de Justiça oficiante nos autos.

Segundo consta, os assistentes sociais, por modificação introduzida pela Lei nº 12.317/2010, ao art.5º-A, da Lei nº 8.662/93, passaram a gozar do direito à jornada de trabalho de 30 horas, ao invés de 40 horas semanais.

O representante, ora recorrente, justifica esta redução da jornada, por se tratar de função deveras cansativa e estressante, a exemplo de outras profissões da área médica.

Como se vê, tratasse de direito pertencente à categoria profissional dos assistentes sociais, e que, assim, não envolve interesse de cunho social, único a merecer efetiva atuação por parte do Ministério Público, tais como o direito à vida, à saúde, à educação, à moradia, à segurança, à ordem urbanística, ao meio ambiente, à proteção do consumidor, dos idosos, dos deficientes, das crianças e dos adolescentes, da dignidade e do respeito aos direitos humanos.

Não compete ao Ministério Público defender todo e qualquer interesse coletivo, nos estritos termos do art.81, § único, II, do CDC, aplicável a todas as ações civis públicas, por força do art.21º da Lei nº 7.347/85, mas sim aqueles que, além de se enquadrarem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste conceito legal específico, envolvam interesses sociais relevantes e indisponíveis (art.127, "caput", da CF), dentre os quais não se inserem os interesses de cunho trabalhista de uma determinada categoria profissional.

Para a defesa destes últimos, existem Sindicatos e outras entidades criadas especificamente para este fim.

No caso "sub judice", que versa sobre a categoria profissional dos assistentes sociais, compete ao próprio representante, Conselho Regional de Assistência Social - CRESS, pessoa jurídica autônoma de direito público, "disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território" (art.7º da lei nº 8.662/93).

Nos exatos termos do § 2º do art.7º da Lei nº 8.662/93, "Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e aos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta lei."

Nos termos, ainda, do art.22 do mesmo diploma legal, "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social.”

Portanto, não restam dúvidas que ao próprio representante compete a tomada de medidas judiciais que entender cabíveis, para a defesa da jornada de trabalho de 30 horas do assistente social, cabendo lembrar aqui, que se constitui em requisito do exercício profissional do assistente social, o registro no CRESS (art.2º, § único, da lei nº 8.662/93), bem como o pagamento de contribuições compulsórias a este último, taxas e demais emolumentos fixados pelo Conselho Federal em conjunto com os Conselhos Regionais (art.13 da Lei nº 8.662/93).

Deixamos de acrescentar, como fundamento de nosso voto, a noticiada existência de anterior ação judicial sobre a matéria, por não terem sido juntadas quaisquer cópias nestes autos sobre esta ação, que nos permitissem formar um juízo seguro a respeito da existência de coisa julgada.

Assim sendo, por todas as razões expostas, nosso voto se dá no sentido de que seja negado provimento ao recurso, mantido o indeferimento da representação, com a publicação da ementa no Diário Oficial, nos termos do art.244 do RICSMP, uma vez que acreditamos poder vir a servir de subsídio e orientação a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros casos concretos e similares a este, racionalizando a atuação funcional.

São Paulo, 20 de abril de 2012.